



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU  
MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL  
DE PARACATU

Publicado através de afixação  
nos quadros de avisos da câmara  
ou da Prefeitura em  
01/06/22  
conforme o art. 105 da LOMP  
redação dada pela Emenda n°  
28/2000.

LEI N.º 3.674, DE 01 DE JUNHO DE 2022

**Dispõe sobre a política de proteção e bem-estar animal, define sanções para as situações maus-tratos e dá outras providências.**

*Mico* Povo do município de Paracatu - Estado de Minas Gerais, por seus representantes,  
Serviço Responsável eu, em seu nome, no uso da atribuição legal que me confere o art. 86, IV,  
da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Fica instituída a política de proteção e bem-estar animal, onde se estabelece normas para proteção contra condutas consideradas como maus-tratos e lesivas à sua integridade física.

**Art. 2º.** Fica estabelecido o dia 4 de outubro como sendo o Dia Municipal da Defesa Animal, data coincidente com o dia de São Francisco de Assis, santo padroeiro e protetor dos animais.

**Parágrafo único.** A data referenciada no caput servirá como momento de conscientização da causa animal pelos órgãos públicos e pelas entidades de proteção dos animais.

**CAPÍTULO II  
DAS RESPONSABILIDADE E DEVERES DOS PROPRIETÁRIOS**

**Art. 3º.** São deveres dos proprietários de animais:

I - manter o animal em alojamento com dimensões apropriadas ao seu porte e quantidade de animais, de forma a permitir-lhes livre movimentação;

II - assegurar adequadas condições de bem-estar, saúde, higiene individual do animal, inclusive com controle de parasitores, circulação de ar, acesso ao sol e área coberta, garantindo-lhes comodidade e segurança;

III - manter a higiene ambiental com remoção diária e destino adequado dos dejetos dos animais;

IV - oferecer alimentação compatível com as necessidades da espécie, observada sua fase de evolução fisiológica, tais como idade e sexo, bem como:

a) fornecer água fresca diariamente, ou quantas vezes for necessário, em bebedouro ou recipiente limpo e de tamanho apropriado, de acordo com o porte do animal;

b) fornecer alimento diariamente, ou quantas vezes for necessário, em comedouro ou recipiente limpo e de tamanho apropriado, de acordo com o porte do animal;

c) manter comedouros e bebedouros em formato e quantidade tal que permita aos animais se alimentarem sem que haja obstáculos ou competição.

V - manter o animal vacinado, com a devida comprovação, contra raiva e demais zoonoses que venham a ser obrigatórias em programas sanitários governamentais e

IGOR PEREIRA DOS SANTOS:12317447602  
Assinado de forma digital  
por IGOR PEREIRA DOS  
SANTOS:12317442602  
Data: 2022.06.01  
09:43:01 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU  
MINAS GERAIS



a revacinar dentro dos prazos recomendados pelo fabricante do produto utilizado, de acordo com recomendação médico veterinária;

VI - recolher as fezes de seus animais das vias públicas, ao passear;

VII - providenciar assistência médica veterinária sempre que necessário;

VIII - garantir que o animal não seja encarcerado junto com outros animais que os aterrorizem ou molestem;

IX - realizar o controle reprodutivo e destinação responsável dos filhotes, a fim de evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde do animal, crias indesejáveis e o conseqüente abandono de animais;

X - manter no mesmo recinto as fêmeas e suas crias, até o término do período mínimo para desmame;

XI - manter os animais contidos durante o passeio nas vias públicas, através da utilização de coleiras, colares ou guias resistentes;

XII - utilizar focinheiras para passear com animais de médio e grande porte;

XIII - quando do falecimento do animal, realizar a disposição adequada do cadáver, conforme regulamentação própria.

**Art. 4º.** O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário as dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

**CAPÍTULO III**  
**DAS CONDUTAS CONSIDERADAS COMO MAUS-TRATOS EM RELAÇÃO AOS ANIMAIS**

**Art. 5º.** São considerados abuso ou maus-tratos toda ação ou omissão que implique em crueldade, cause dor, angústia ou sofrimento aos animais, bem como a falta de atendimento às suas necessidades naturais, destacando-se:

I - agredir fisicamente os animais, atropelar sem prestar o imediato socorro, envenenar, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como que criem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - manter qualquer animal em condições de maus-tratos ou de abandono;

IV - obrigar os animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;

V - permitir a circulação e permanência dos animais por via pública sem a presença do proprietário;

VI - extenuar o animal ou não lhe prover repouso necessário;

VII - transportar animais em veículos e condições físicas inadequados, expondo-os a desconforto, risco físico, estresse ou morte;

VIII - transportar animais por via terrestre sem o devido descanso;

IX - inutilizar, deteriorar ou destruir comedouros e bebedouros públicos deixados em espaços públicos para animais comunitários;

X - quaisquer outras práticas lesivas previstas em legislação federal, estadual e municipal vigentes.

IGOR PEREIRA  
DOS  
SANTOS:12317442602  
2602

Assinado de forma digital  
por IGOR PEREIRA DOS  
SANTOS:12317442602  
Data: 2022.06.01  
09:43:16 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU  
MINAS GERAIS



**Parágrafo único.** Os responsáveis por estabelecimentos de atendimento veterinário ficam obrigados a notificar a Polícia Civil de Minas Gerais os casos em que forem verificadas transgressões à presente Lei ou constatados indícios de maus-tratos contra animais, nos termos da Lei Estadual nº 22.231, de 20 de julho de 2016.

**Art. 6º.** Fica proibido no Município de Paracatu manter o acorrentamento de animais domésticos por meio de correntes que impeçam sua livre mobilidade.

**Seção I**  
**Da Morte dos Animais**

**Art. 7º.** Fica proibida a eliminação da vida de animais como método de controle populacional ou de zoonoses, exceto nas hipóteses de eutanásia por males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais.

**Parágrafo único.** A eutanásia somente será justificável mediante a elaboração de laudo por médico veterinário devidamente habilitado, devendo, ainda, observar método clinicamente indicado, que não cause dor ou sofrimento ao animal.

**Art. 8º.** Fica proibido:

- I - o abate de animais de açougue sem utilizar-se do método de técnico de insensibilização (fazendo o animal ficar inconsciente), ofendendo ou agredindo fisicamente os animais;
- II - a demora no abate a todo animal em qualquer situação cujo extermínio seja realmente necessário.

**Parágrafo único.** Entende-se por animais de açougue aqueles destinados ao consumo humano.

**Seção II**  
**Das Rinhas, Confrontos ou Lutas entre Animais**

**Art. 9º.** Fica proibida a promoção de rinhas, confrontos ou lutas entre animais de qualquer espécie no âmbito do Município de Paracatu.

**Parágrafo único.** Entende-se como rinha, confronto ou luta todo e qualquer ato em que mais de um animal seja incitado a brigar e a se machucar.

**Seção III**  
**Dos Procedimentos Cirúrgicos e Médicos Veterinários**

**Art. 10º.** É vedado:

- I - a realização de ablação parcial ou total das cordas vocais ou cordectomia em animais;
- II - a extração de garras de felinos (onicotomia), seja realizada através de ato cirúrgico ou de qualquer outro meio com a mesma finalidade;

IGOR PEREIRA  
DOS  
SANTOS:123174  
42602

Assinado de forma  
digital por IGOR PEREIRA  
DOS  
SANTOS:12317442602  
Dados: 2022.06.01  
09:43:33 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU  
MINAS GERAIS



III - a conchectomia (corte de orelha) e caudectomia (corte da cauda) com fins meramente estéticos e a ergotomia (corte do ergot), sem que seja clinicamente indicada para salvaguardar a saúde do animal;

IV - a realização de quaisquer outras cirurgias consideradas desnecessárias, de fins meramente estéticos ou que possam impedir a capacidade de expressão do comportamento natural da espécie.

**Parágrafo único.** A realização das operações elencadas no caput somente se justifica como tratamento necessário a enfermidades que delas dependam, devendo ser previamente indicadas por laudo assinado por médico veterinário.

**Art. 11.** A todos que, de alguma forma, autorizem ou executem procedimentos em desconformidade com o previsto nesta Seção, serão aplicadas as seguintes sanções:

I - ao proprietário ou tutor, multa de 350 (trezentos e cinquenta) UFM;

II - ao veterinário ou qualquer profissional capacitado para a realização de cirurgias em animais, multa de 700 (setecentos) UFM;

III - a qualquer pessoa que não seja profissional veterinário, mas que execute o procedimento cirúrgico, multa de 700 (setecentos) UFM;

IV - à clínica ou qualquer estabelecimento onde esteja ocorrendo o atendimento veterinário, multa de 1.300 (mil e trezentos) UFM.

§1º. Em caso de reincidência por pessoas naturais, a multa será aplicada em dobro.

§2º. Na hipótese de reincidência por pessoas jurídicas serão aplicadas progressivamente:

I - a suspensão por 30 (trinta) dias do alvará de funcionamento;

II - a cassação do alvará de funcionamento.

**CAPÍTULO IV**  
**DA CASTRAÇÃO DE ANIMAIS**

**Art. 12.** O Município de Paracatu deverá implementar, como método de controle populacional, a castração gratuita dos animais abandonados, sobretudo de cães e gatos.

**Parágrafo único.** O proprietário que desejar proceder com a castração de seu animal poderá recorrer aos serviços municipais para sua realização de forma gratuita, desde que atenda aos critérios exigidos.

**Art. 13.** A castração somente poderá ser realizada por médico veterinário devidamente registrado no Conselho de Classe de Medicina Veterinária.

**Parágrafo único.** O médico veterinário responsável pela realização da castração, seja pelo poder público, seja em clínica particular, ficará obrigado a informar a realização do procedimento à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para fins de manutenção de dados de controle municipal.

IGOR PEREIRA DOS SANTOS:12317442602  
442602

Assinado de forma digital por IGOR PEREIRA DOS SANTOS:12317442602  
Dados: 2022.06.01 09:43:44 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU  
MINAS GERAIS



**CAPÍTULO V**  
**DAS CAÇADAS NO TERRITÓRIO DE PARACATU**

**Art. 14.** Fica entendido como maus tratos e violação ambiental grave o ato de promover caçadas de animais por puro prazer e diversão, sem ser de comprovado controle ambiental e biológico, em todo o território de Paracatu.

**Art. 15.** A realização de caçadas depende de prévia permissão, licença ou autorização de autoridade competente.

**Art. 16.** O descumprimento do disposto neste artigo autorizará o município a aplicar multa individual, a cada participante do ato ilegal, no valor de 1.750 (mil setecentos e cinquenta) UFMs.

**CAPÍTULO VI**  
**DA PROIBIÇÃO DE USO DE FOGOS DE ESTAMPIDOS E DE ARTIFÍCIOS COM EFEITOS SONOROS**

**Art. 17.** Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo território do município de Paracatu.

**Parágrafo único.** Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampidos e fogos de estampidos e de artifício quando utilizados exclusivamente em festas culturais e tradicionais do Município de Paracatu.

**Art. 18.** Os estabelecimentos comerciais terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para fazerem a venda dos fogos de artifícios com estouros e estampidos adquiridos antes da entrada em vigor desta Lei.

**Parágrafo único.** Transcorrido o prazo fixado no caput, o Poder Público Municipal poderá apreender a mercadoria exposta para venda de maneira irregular.

**Art. 19.** O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I - pessoas físicas: multa de 100 (cem) UFMs;
- II - pessoas jurídicas: multa de 700 (setecentos) UFMs.

**Parágrafo único.** Em caso de reincidência, as multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro.

**CAPÍTULO VII**  
**DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES**

**Art. 20.** A fiscalização e a notificação das irregularidades apresentadas pela presente Lei ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

IGOR PEREIRA  
DOS  
SANTOS:1231  
7442602

Assinado de forma digital por IGOR PEREIRA DOS SANTOS:12317442602  
Dados: 2022.06.01 09:43:56 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU  
MINAS GERAIS



**Parágrafo único.** A fiscalização poderá ser auxiliada por qualquer munícipe ou instituição, por provas colhidas através de fotos, vídeos, testemunhas ou lavratura de boletim de ocorrência, e posteriormente encaminhadas ao órgão competente do Município.

**Art. 21.** Na hipótese da prática de ação ou omissão que não implique em lesões ou no óbito do animal, o infrator será notificado para regularizar sua conduta no prazo de 15 (quinze) dias.

**§1º.** O auto de infração (notificação) deverá conter:

- I - nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;
- II - local, data e hora da lavratura onde a infração foi identificada;
- III - descrição da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV - a penalidade que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;
- V - assinatura do autuado, ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante.

**§2º.** O infrator será advertido durante a autuação que a recusa ao fornecimento de documentos de identificação e outras informações necessárias constitui contravenção penal, punível na forma do artigo 68 do Decreto-Lei nº 3.688/1941.

**§3º.** O infrator que recusar a se identificar poderá ser conduzido perante a autoridade policial para coleta de seus dados e lavratura de respectivo boletim de ocorrência.

**§4º.** Transcorrido o prazo, havendo a manutenção da conduta que ensejou a emissão da notificação, aplicar-se-á a multa prevista no inciso I do artigo 22.

**§5º.** Nos casos em que houverem a ocorrência de lesões ou de óbito animal, desde logo serão aplicadas as multas elencadas no artigo 22.

**Art. 22.** Na aplicação de multa em razão de determinada ação ou omissão que implique em maus-tratos contra animal, serão observados os seguintes limites:

- I - 100 (cem) UFMs, em casos de abuso, maus-tratos, omissão, negligência e abandono, que não acarretem lesão ou óbito ao animal, multa essa aplicada por cada animal envolvido;
- II - 200 (duzentas) UFMs, em casos de abuso, maus-tratos, omissão, negligência e abandono que acarretem lesão ao animal, multa essa aplicada por cada animal envolvido;
- III - 400 (quatrocentas) UFMs, em casos de abuso, maus-tratos, omissão, negligência e abandono que acarretem óbito ao animal, multa essa aplicada por cada animal envolvido.

**§1º.** Caso a ação ou omissão ocorra em face de mais de um animal, a multa poderá ter seu valor majorado em até 1/6 (um sexto).

Assinado de forma digital por IGOR PEREIRA DOS SANTOS:12317442602  
IGOR PEREIRA DOS SANTOS:12317442602  
Dados: 2022.06.01 09:44:08 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU  
MINAS GERAIS



§2º. Sendo o infrator reincidente na prática de maus-tratos, a multa será aplicada em dobro.

§3º. A multa não quitada dentro do mesmo exercício será inscrita em dívida ativa municipal, sujeita à cobrança, protesto ou execução, na forma da lei.

§4º. Além das multas previstas neste artigo, o infrator também deverá arcar com todos os custos do tratamento veterinário e recuperação do animal vítima de maus-tratos.

**Art. 23.** O valor oriundo de multas aplicadas por descumprimento desta Lei será revertido ao Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – FUBEM, instituído pela Lei Municipal nº 3.197, de 1º de outubro de 2015.

**CAPÍTULO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 24.** Compete ao Município de Paracatu, nos termos da Lei Estadual nº 21.970, de 15 de janeiro de 2016:

I - implementar ações que promovam:

- a) a proteção, a prevenção e a punição de maus-tratos e de abandono de cães e gatos;
- b) a identificação e o controle populacional;
- c) a conscientização da sociedade sobre a importância da proteção, da identificação e do controle populacional de cães e gatos.

II - disponibilizar processo de identificação de cães e gatos por meio de dispositivo eletrônico subcutâneo capaz de identificá-los, relacioná-los com seu responsável e armazenar dados relevantes sobre a sua saúde.

**Parágrafo único.** As ações de que trata o caput deste artigo poderão ser realizadas por meio de parceria com entidades públicas ou privadas.

**Art. 25.** O Poder Público promoverá campanhas educativas de conscientização da necessidade de proteção, da identificação e do controle populacional de cães e gatos, que abordem:

I - a importância da esterilização cirúrgica para a saúde e controle reprodutivo de cães e gatos;

II - a necessidade de vacinação e desverminação de cães e gatos para a prevenção de zoonoses;

III - a importância da guarda responsável de cães e gatos, levando em consideração as necessidades físicas, biológicas e ambientais desses animais, bem como a manutenção da saúde pública e do equilíbrio ambiental;

IV - os benefícios da adoção de cães e gatos;

V - o caráter criminoso do abuso e dos maus-tratos contra os animais, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

IGOR PEREIRA DOS  
SANTOS:12377  
442602

Assinado de forma digital por IGOR PEREIRA DOS SANTOS:12317442602  
Dados: 2022.06.01 09:44:21 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU  
MINAS GERAIS



**Parágrafo único.** As entidades privadas sem fins lucrativos, ONGs e associações protetoras de animais deverão atuar cooperativamente com vistas à ampla divulgação e ao cumprimento desta Lei.

**Art. 26.** O Município de Paracatu proverá material educativo nas escolas e postos de saúde, a fim de difundir e estimular as práticas contidas nesta Lei.

**§1º.** O material deverá conter, entre outras, informações consideradas pertinentes pelo órgão municipal responsável, tais como:

- I - a importância da vacinação e vermifugação de cães e gatos;
- II - zoonoses;
- III - cuidados e manejos dos animais;
- IV - problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle de natalidade;
- V - a relevância da proteção, punição de maus-tratos e de abandono de cães e gatos;
- VI - tratamento, direito, guarda responsável dos animais e os benefícios da castração.

**§2º.** Será realizada anualmente, nas escolas municipais, uma campanha sobre a posse responsável de animais, com palestras educativas.

**Art. 27.** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar ou conveniar com entidades públicas ou privadas, para ações de controle populacional de animais.

**Art. 28.** A presente Lei será regulamentada por Decreto, no que couber.

**Art. 29.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando eventuais disposições em contrário.

Paracatu – Minas Gerais, 01 de junho de 2022, aos 223 anos de sua emancipação e aos 199 anos da Independência do Brasil.

IGOR PEREIRA DOS SANTOS:12317442602  
602  
Assinado de forma digital por  
IGOR PEREIRA DOS  
SANTOS:12317442602  
Data: 2022.06.01 09:44:35  
-03'00'

**IGOR PEREIRA DO SANTOS**  
Prefeito Municipal

